

# Procedimentos Especiais

Daniel Vianna Vargas<sup>1</sup>

## AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Duas possibilidades: exigir contas ou prestar contas. Na ação de exigir contas discute-se a existência da obrigação.

Discute-se na primeira fase se há necessidade de prestar contas. Além de contestação, não há como não se admitir a apresentação de exceção. Nesse caso, surge uma controvérsia quanto ao prazo: 15 dias do art. 297 ou por simetria com a contestação, serão 5 dias. O pronunciamento surgido na primeira fase tem natureza de sentença condenatória. A segunda fase do procedimento apura, delimita o objeto.

Existe controvérsia acerca da possibilidade ou não de ser admitida a reconvenção. Para os que comungam da impossibilidade, diz-se que amplia em demasia o debate, burlando o rito especial. Introduce-se um novo pedido, logo, cumulação, com a necessária compatibilização dos pedidos. A introdução de fato novo inviabilizaria o procedimento especial. O professor Humberto Theodoro Júnior admite.

A decisão proferida na primeira fase tem natureza de sentença, desafiando apelação. Reconhece o *an debeatur*. Na segunda etapa delimita-se o *quantum debeatur*. Saliente-se que o ato que aprecia a segunda fase possui natureza jurídica de sentença também. Ato complexo. A conjunção dos atos forma o título executivo.

Para parte da doutrina (Fredie Didier e Luiz Guilherme Marinoni), impugna-se a segunda sentença através de agravo de instrumento. Para outra parte, sendo a natureza jurídica do ato sentença, desafia apelação.

Nos termos do art. 918 do CPC, a segunda sentença é declaratória.

---

<sup>1</sup> Juiz de Direito de Entrância Especial, titular da 2ª Vara Criminal de Campos dos Goytacazes.

O art. 916 do CPC – ação de dar contas ou ação de prestação espontânea de contas, proposta por aquele que estiver obrigado a prestá-la. Aquela que seria demandada na ação de prestar contas aciona objetivando quantificar a obrigação.

Definido o *quantum*, em princípio, não há necessidade de execução da sentença declaratória. Mas, se declara uma obrigação, como prestação de contas, há fase executiva, com fundamento no art. 794 do CPC. Vislumbra-se, portanto, possibilidade da existência de três sentenças no mesmo processo.

O art. 919 do CPC prevê a hipótese de um encargo assumido num processo. Prestação de contas em caráter administrativo que pode ser determinado pelo juiz. Possuindo natureza administrativa, não fere o princípio da Inércia da Jurisdição.

## AÇÃO MONITÓRIA

Procedimento especial do processo de conhecimento que foi introduzido no ordenamento pátrio pela Lei 9.079/95, com fusão de atos de cognição e de execução. Trata-se de procedimento informado pela técnica da inversão do contraditório.

Monir é advertir. Em sede de direito comparado, temos o procedimento monitorio puro, em que basta a alegação (Alemanha e Áustria) e o procedimento monitorio documental, com prova que ampara a pretensão.

O procedimento monitorio ou injuntivo, considerado um procedimento intermediário entre o cognitivo e o executivo, é um antigo remédio processual largamente utilizado no direito europeu, tendo sido introduzido ao Capítulo XV, Título I do Livro IV do Código de Processo Civil Brasileiro através da Lei nº 9.079, de 14 de julho de 1995.

Alternativa para uma maior tempestividade do processo. Princípio da duração razoável. Distribuição do ônus do tempo do processo.

Nesse sentido: “STJ-(...) 2. O art. 1.102 ‘a’, do CPC, dispõe que: (...) 3. A ação monitoria tem base em prova escrita sem eficácia de título executivo. Tal prova consiste em documento que, mesmo não provando

diretamente o fato constitutivo do direito, possibilite ao juiz presumir a existência do direito alegado. Em regra, a incidência da aludida norma legal há de se limitar aos casos em que a prova escrita da dívida comprove, de forma indiscutível, a existência da obrigação de entregar ou pagar, que é estabelecida pela vontade do devedor. *A obrigação deve ser extraída de documento escrito, esteja expressamente nele a manifestação da vontade, ou deduzida dele por um juízo da experiência.* 4. *A lei, ao não distinguir e exigir apenas a prova escrita, autoriza a utilização de qualquer documento, passível de impulsionar a ação monitória, cuja validade, no entanto, estaria presa à eficácia do mesmo.* (...) 10. Recurso não provido (STJ, 1a. Turma, Rel. Min. José Delgado, REsp 423131/SP, DJ de 02/12/2002).

No Brasil exige-se a prova escrita do crédito. Prova escrita essa sem eficácia executiva. Controvérsia sobre ser possível ou não a produção unilateral da prova documental. Para a doutrina não é possível. Contudo, existe decisão do Superior Tribunal de Justiça em sentido positivo (REsp 831760).

Para parte da doutrina, trata-se de procedimento especial de uso opcional pelo credor. Saliente-se que, quando o procedimento especial é criado por uma peculiaridade ou exigência do direito material, ele é de uso obrigatório.

A primeira decisão é baseada em cognição sumária. Formando um juízo de probabilidade determina a expedição de mandado, valorando exclusivamente a prova que embasa a inicial. Se entender que não há prova suficiente, é causa de indeferimento da inicial, falta de interesse por inadequação. Não se pede a citação, pede-se que pague. O réu é quem pode dizer que quer o debate, ou seja, existe inversão do ônus de iniciativa do contraditório.

No que tange à primeira decisão, existem nove teorias sobre sua natureza jurídica. Entretanto, do ponto de vista prático, não há qualquer relevância, uma vez que se trata de pronunciamento irrecorrível. Nesse sentido a apelação do ETJRJ 0000792-98.2007.8.19.0067.

Uma vez citado e intimado – ao receber o mandado monitório – o réu poderá cumprir voluntariamente o mandado; permanecer inerte; opor

exceção; opor embargos.

Caso cumpra voluntariamente, o réu fica isento de custas e honorários. Em caso de inércia do devedor, ocorre a transformação do título de pleno direito. O juiz não profere sentença. Ato desnecessário, sendo vedado ao juiz pronunciar-se sobre a pertinência da pretensão deduzida pelo autor.

A natureza jurídica dos embargos é controvertida. Para alguns (Antônio Carlos Marcato, Cândido Dinamarco, Sergio Bermudes), trata-se de ação autônoma, enquanto para outros, trata-se de mera contestação (Ada Pellegrini Grinover, Salvo de Figueiredo Teixeira). O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se no sentido da natureza de contestação (RESP 222937).

Para aqueles que entendem que se trata de ação autônoma, com a oposição dos embargos, não há conversão do procedimento especial para o ordinário, mas instauração de novo processo que tramitará no rito ordinário. Processo de embargos ao mandado.

Entendidos como contestação, com a apresentação dos embargos, intima-se o autor para ser ouvido em réplica. Admite-se a reconvenção e cabe intervenção de terceiros. Nesse caso, a sentença que acolhe os embargos é sentença de improcedência do pedido monitório. De outra sorte, por via de consequência, a sentença que rejeita os embargos é de procedência do pedido monitório. Não é condenatória. É meramente declaratória da existência do crédito. Complementa a decisão liminar que já condenou. Declara que a dívida existe e executa a decisão liminar. O título executivo se constitui de pleno direito, sem pronunciamento judicial.

A apelação contra a sentença que decidir os embargos encontra controvérsia na doutrina quanto aos seus efeitos.

A execução do título executivo obedece às regras do cumprimento de sentença.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

Considerando a necessidade de garantir-se a execução com a constrição do patrimônio do devedor, é possível que tal constrição recaia sobre

bens que a ele não pertençam ou que se encontrem em poder de terceiros estranhos à execução.

Ação especial de procedimento sumário destinada a excluir bens de terceiros que estão sendo, ilegitimamente, objeto de ações alheias.

O conceito de terceiro é obtido por exclusão, sendo a pessoa estranha ao processo, não integrando a relação jurídica processual, não participando do contraditório.

Legitimado passivo é a parte que figura como credora no processo em que se deu a constrição do bem do terceiro.

Tem por finalidade a obtenção de um pronunciamento jurisdicional que proteja sua propriedade ou sua posse.

Trata-se de ação autônoma distribuída por dependência. Citado, o embargado poderá oferecer contestação e exceções no prazo de 10 dias, seguindo julgamento antecipado da lide ou designação de audiência de instrução e julgamento.

Acolhidos os embargos, expede-se mandado de manutenção ou restituição em favor do embargante.

## **AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

Sendo o pagamento o modo normal de extinção da obrigação, recusando-se o credor a receber ou dar quitação ou restando impedido o devedor de realizar o pagamento, por circunstâncias alheias à sua vontade, deve usar da via do pagamento por consignação. Forma judicializada de extinção do vínculo obrigacional.

Logo, as hipóteses que autorizam o pagamento por consignação são a recusa injustificada do credor, a inércia do credor no caso de dívida que-sível, a incapacidade do credor para receber, a dúvida quanto à titularidade do crédito e existência de litígio sobre o objeto do pagamento.

O art. 890 ss do CPC disciplina o procedimento especial da ação de consignação em pagamento, sendo que a consignação de aluguéis ou encargos da locação observará a legislação especial pertinente (Lei 8.245/91).

A legitimidade ativa é atribuída ao devedor e ao terceiro jurídica-

mente interessado no pagamento da dívida, sendo legitimado passivo o credor, havendo litisconsórcio passivo aqueles que se intitulem credores, no caso de dúvida quanto à titularidade do crédito.

O depósito produz efeitos materiais, a saber: a liberação do devedor do vínculo obrigacional; a cessação dos juros; a transferência dos riscos da dívida para o credor. Por tal razão, tardia a alteração legislativa que findou com a despropositada audiência de oblação.

A não realização do depósito pelo autor no prazo de lei acarretará na extinção do processo, sem resolução do mérito. Efetivado o depósito, determina-se a citação do réu.

Comparecendo o réu e levantando o depósito, profere-se sentença de procedência, declarando extinta a obrigação, condenando o réu ao pagamento das custas e honorários.

No caso da ação consignatória fundada na dúvida quanto à titularidade do crédito, três situações podem surgir: não comparece ninguém, comparece um dos réus, comparecem todos.

Não comparecendo nenhum, o juiz julgará à revelia, proferindo sentença de procedência, declarando extinta a obrigação, procedendo-se à arrecadação, como bem de ausente, da quantia depositada.

Comparecendo um dos réus e provando sua condição de credor, o juiz proferirá sentença de procedência, liberando o autor da obrigação e deferindo o levantamento em favor do réu que compareceu e provou seu direito. Não o provando, arrecada-se como bem de ausente.

Comparecendo ambos, se não houver impugnação, o juiz declarará idôneo o depósito, liberando o autor da obrigação, excluindo-o do processo. Este prosseguirá em relação aos réus que, segundo parte da doutrina, assumem a posição de sujeitos ativos e passivos da relação jurídica processual, adotado o rito ordinário. Para outros, entretanto, permanecem como réus, seguindo o processo sem polo ativo.

Com exceção do último parágrafo do art. 899 do CPC, a sentença tem natureza meramente declaratória. O depósito é que tem o efeito de desconstituir o vínculo obrigacional.



## **AÇÃO DE DIVISÃO E DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS**

Várias pessoas titulares de um direito real sobre determinado bem – condomínio – pretendendo a partilha da coisa comum, utilizando-se um deles da ação de divisão de imóveis para extinguir o estado de indivisão.

Admite ainda o Código de Processo Civil que o proprietário obrigue seu confinante a proceder com ele à demarcação entre os dois prédios, aviventar rumos e renovar marcos apagados.

A ação demarcatória pode ser qualificada, quando importa além da demarcação em pedido de reintegração na posse ou reivindicatório de domínio.

As ações possuem natureza dúplice, sendo que eventual rejeição ao pedido do autor garante resultado favorável ao réu, sem necessidade de ser veiculada pretensão nesse sentido.

A sentença que reconhece a procedência da pretensão de dividir não cria qualquer situação jurídica nova e, por tal razão, possui natureza declaratória. Já a sentença que torna efetiva a divisão extingue o condomínio, possuindo natureza constitutiva, com natureza de título executivo.

Se a ação demarcatória objetivar exclusivamente o reconhecimento dos limites fincados nos títulos de domínio, a sentença proferida terá natureza declaratória. Entretanto, se a sentença puser fim à confusão de limites entre os prédios, fixando novos limites antes inexistentes, criará situação de propriedade nova; logo, terá natureza constitutiva.

## **AÇÃO DE INTERDIÇÃO**

Capacidade de fato ou de exercício é a aptidão para a prática dos atos da vida civil pessoalmente. Com ausência de tal capacidade surge a necessidade de sua representação ou assistência por pessoas designadas pela lei.

A ação de interdição visa à declaração judicial da incapacidade, regulada que está nos arts. 1.177 a 1.186 do CPC.

Deverá ser comprovada a anomalia psíquica, com a explicitação da incapacidade do interditando para os atos da vida civil.

Possuem legitimidade os genitores, o tutor, o cônjuge ou companheiro e parentes próximos do interditando.

O MP possui legitimidade concorrente, no caso de doença mental grave, assim como possui legitimidade subsidiária, nas hipóteses em que ocorrer falta ou omissão dos legitimados originários.

Ao receber a petição inicial, estando em conformidade com os requisitos legais, designará o juiz audiência de impressão pessoal do interditando, ocasião em que deverá analisar sua incapacidade para gerir os atos da vida civil. Nesse momento, o juiz nomeará um curador provisório ao interditando.

A contar do interrogatório terá o interditando o prazo de cinco dias para contestar o pedido de interdição. Segundo a doutrina, tal prazo não é fatal, posto se tratar de interesse de incapaz.

Existe certa controvérsia quanto à representação processual do interditando, uma vez que o art. 1.182 do CPC dispõe caber ao Ministério Público tal representação. Para a maior parte da doutrina, o dispositivo não foi recepcionado pelo art. 129, IX, *in fine*, da CR.

Após interrogatório e impugnação, o juiz designará a realização de prova pericial que atestará a existência e graduação da anomalia psíquica.

Realizada a prova pericial, havendo necessidade de colheita de prova oral, designará o juiz audiência de instrução e julgamento.

Prolatada a sentença de procedência, nomeia-se curador definitivo para praticar os atos da vida civil pelo, já agora, interditado.

Existe controvérsia quanto à natureza da sentença de interdição, afirmando a doutrina majoritária que se trata de sentença constitutiva, produzindo efeitos desde logo, não se sujeitando a efeito suspensivo eventual apelação.

Embora seja majoritária tal posição, existe entendimento no sentido de ser a sentença declaratória, uma vez que a sentença somente reconhece o estado de incapacidade do interditando. A grande relevância da discussão surge diante dos atos praticados pelo interditando antes da sentença.

Nesse sentido:

“Os atos praticados pelo interditado anteriores à interdição podem ser anulados, desde que provada a existência de anomalia psíquica – causa



da incapacidade – já no momento em que se praticou o ato que se quer anular. Recurso não conhecido” (STJ, REsp. 255271/GO, 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha).

Sendo a sentença declaratória, portanto, com efeitos *ex tunc*, os atos praticados desde a comprovação do surgimento da anomalia não teriam validade.

Desaparecendo a causa determinante da interdição, existe previsão legal para o requerimento de seu levantamento, mediante sentença, nos termos do art. 1.186 do CPC. O processo segue em apenso aos autos da interdição. Recebida a petição inicial de levantamento, o juiz nomeará perito e designará, caso necessário, audiência de instrução e julgamento.

Surge controvérsia na doutrina e jurisprudência no caso da modificação de endereço do interditado após a sentença que decretou sua interdição. Por regra processual, após a interdição, reconhecimento judicial de sua capacidade, o seu domicílio passa a ser o do seu representante legal. Entretanto, caso o próprio interditado pretenda promover o levantamento da interdição e tenha modificado seu endereço, entende parte da doutrina que prevalece seu novo domicílio, onde se mostra mais simples a produção da prova.

## DO INVENTÁRIO E PARTILHA

Com a morte de determinada pessoa, seu patrimônio se transfere imediatamente aos seus herdeiros em função do direito de *saisine* (Segundo fontes históricas, o vocábulo tem origem franco-germânica e significa “agarrar com as unhas”, sentido figurado para afirmar que com a morte de determinada pessoa, seus herdeiros agarram com as unhas seu patrimônio, de forma imediata). Entretanto, necessário que se proceda ao inventário de todo o acervo patrimonial e eventual partilha dos bens, individualizando, dessa forma, os respectivos quinhões hereditários.

Classificado o inventário pelo legislador como procedimento especial de jurisdição contenciosa (com exceção do arrolamento sumário que tem natureza de jurisdição voluntária), tal classificação encontra reparos na doutrina.

Não há que se falar em jurisdição contenciosa, posto não haver autores ou réus, contestação, dilação probatória ou sentença de procedência ou improcedência. Tal opção do legislador, entretanto, se mostra razoável, para alguns, ante a possibilidade da existência de conflito no decorrer do procedimento.

Apresentada a petição inicial, estando ela em conformidade com os requisitos legais, haverá a nomeação de inventariante que deverá prestar o compromisso legal. Em seguida, o mesmo deverá apresentar as primeiras declarações, nas quais deverá constar a qualificação do falecido, local e momento do óbito e eventual existência de testamento. Constará a existência de cônjuge e conseqüente regime de bens, além dos demais herdeiros e a relação dos bens, com sua atual situação.

Procede-se, então, a citação do cônjuge e herdeiros, assim como eventuais legatários ou, ainda, caso haja, testamentário. Citados, poderão apresentar impugnação. Acolhida a impugnação, o juiz mandará retificar as primeiras declarações. Verificando, entretanto, existir matéria de alta indagação, *v.g.*, sobre a qualidade de herdeiro, remeterá as partes às vias ordinárias. A questão deverá ser resolvida pela ação pertinente, sobrestando-se o feito até o julgamento da mesma. Trata-se de hipótese de suspensão por questão prejudicial externa.

Nesse sentido:

“As questões de fato e de direito atinentes à herança devem ser resolvidas pelo juízo do inventário, salvo as exceções previstas em lei, como as matérias de ‘alta indagação’ referidas no art. 984 do CPC, e as ações reais imobiliárias ou as em que o espólio for autor. Com essas ressalvas, o foro sucessório assume caráter universal, tal como o juízo falimentar, devendo nele ser solucionadas as pendências entre os herdeiros” (STJ, REsp 190436/SP, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Somente a título exemplificativo, em certa oportunidade, este Magistrado teve oportunidade de julgar uma consignação em pagamento nos autos de um inventário. Em curso o inventário, ingressou a seguradora com o intuito de pagar a indenização por morte aos herdeiros. Administrativamente dois herdeiros haviam se habilitado, sendo que um dos pretendentes não apresentava certidão de nascimento, mas somente um teste

de DNA no qual era apontado como filho do *de cujus*. Diante da dúvida a quem pagar, a seguradora ingressou com a consignatória que foi reunida ao inventário. Entendeu-se pela exclusão da seguradora e o prosseguimento em relação aos demais, no curso do inventário. Entretanto, o herdeiro registrado afirmava que o outro não era filho e peticionou no sentido da nulidade do exame de DNA. A questão foi remetida às vias ordinárias.

Transcorrido *in albis* o prazo das primeiras declarações ou decidida eventual impugnação, o juiz determinará a avaliação dos bens do espólio, com o cálculo posterior dos impostos devidos. Apura-se a herança líquida, possibilitando a partilha entre os herdeiros.

Após, deverá ser lavrado o termo de últimas declarações, nos termos do art. 1.011 do CPC, chegando-se ao fim da fase de inventário dos bens com a definição do acervo hereditário.

No prazo de 10 dias, contados das últimas declarações, aceitas ou decididas, passa-se à partilha, com pedidos dos herdeiros de reserva de quinhão. Também no prazo de 10 dias, o juiz proferirá decisão interlocutória deliberando sobre a partilha, definindo o quinhão de cada herdeiro e legatário e a meação do cônjuge supérstite.

Comprovada a quitação com a Fazenda, o juiz julgará a partilha por sentença, nos termos do art. 1.126 do CPC. A natureza dessa sentença é controvertida, sendo declaratória para Caio Mário da Silva Pereira, entre outros e constitutiva para Antônio Carlos Marcato. Para os que sustentam a natureza constitutiva, diz-se que a sentença extingue a comunhão até então existente entre os herdeiros, definindo o respectivo quinhão. Ampara-se a posição de natureza declaratória com base no direito de *saisine*.

Com o trânsito em julgado da sentença, ocorre a entrega dos bens a cada herdeiro, além do formal de partilha (CPC, art. 1.027), possuindo este natureza de carta de sentença, com força executiva.

## AÇÕES POSSESSÓRIAS

As ações possessórias típicas ou interditos possessórios elencadas na legislação processual em vigor são a ação de reintegração de posse, para o

caso de esbulho, a ação de manutenção de posse, para o caso de turbação e o interdito proibitório, para o caso de ameaça à posse.

Possuindo natureza dúplice, é facultado ao réu formular pedido contraposto no bojo da peça de resposta, sem necessidade de reconvir.

Atendendo a petição inicial aos requisitos do art. 927/928 do CPC, o juiz proferirá decisão liminar, expedindo-se mandado de manutenção ou reintegração de posse. Entendendo haver necessidade de complementação das informações prestadas ou documentação juntada, designará o juiz audiência de justificação.

Nesse ponto, há de ser ressaltado que ainda não houve angularização da relação processual, não tendo havido citação do réu. Portanto, deverá o mesmo ser intimado para a audiência de justificação, onde poderá, claro, oferecer contradita e formular perguntas, sem a possibilidade, entretanto, de arrolar testemunhas. Trata-se do chamado contraditório diferido.

Importante que se diga que não atendidos os requisitos do art. 928 do CPC, deverá o juiz indeferir a liminar, prosseguindo-se a ação pelo rito ordinário.

Em nosso entendimento, a discussão acerca de ser a ação possessória de força nova ou velha perde um pouco o sentido, em razão da possibilidade de antecipação de tutela nas ações de força velha, desde que atendidos os requisitos de verossimilhança das alegações e risco de dano de difícil reparação ou, ainda, abuso do direito de defesa. Contudo, a distinção trazida pela doutrina mais abalizada baseia-se na desnecessidade de comprovação do requisito de perigo na demora do provimento jurisdicional nas ações possessórias de força nova, diante da chamada tutela de evidência.

Por tal razão, para parte da doutrina, as ações possessórias somente serão processadas pelo rito do procedimento especial quando ampararem posse de menos de ano e dia, força nova, portanto. As ações de força velha correm pelo procedimento ordinário, ressalvada a possibilidade de antecipação de tutela.

Deferida ou não a liminar, o réu será citado para responder ao pedido inicial, com prazo de quinze dias para resposta, seguindo, a partir daí, o procedimento ordinário.

No que concerne ao interdito proibitório, algumas linhas para situação do tema são necessárias.

Ao longo da evolução da ciência em estudo, houve demora na percepção da distinção temporal entre o ilícito e o dano. As ações tinham caráter nitidamente reparatório. Chegou-se ao entendimento, portanto, de que as tutelas existentes no ordenamento não eram suficientes para impedir a ocorrência do dano. Configurado o ilícito, imprescindível que se ofertasse à vítima a possibilidade de buscar a intervenção estatal através do Judiciário para impedir a ocorrência do dano. Criou-se, portanto, a chamada tutela inibitória.

Enquanto grande parte das chamadas tutelas antecipatórias tem por objetivo equacionar o problema da distribuição do ônus do tempo no processo, com técnicas de sumarização tendentes a entregar, ao menos, a fruição do bem da vida, o quanto antes, ao autor que possui razão, as tutelas inibitórias, por sua vez, visam a impedir a ocorrência do dano, diante da configuração de um ilícito ou ameaça. Nesse diapasão, dispositivo constitucional ampara o direito de salvaguarda contra ameaça de lesão.

Nos interditos proibitórios não há necessidade da ocorrência do esbulho ou da turbação para invocar o autor a proteção possessória. Entendida a ameaça de esbulho ou turbação como ilícita, pode se valer o autor do interdito proibitório, para evitar a lesão ao seu direito possessório.

## CONCLUSÃO

Em linhas gerais, a maior parte dos procedimentos especiais segue a técnica da sumarização dos procedimentos para equacionamento do problema da distribuição do ônus do tempo no processo, sendo que, por vezes, obedece a uma característica da relação jurídica de direito material em litígio. Há que se admitir, entretanto, que em outras hipóteses, a existência do procedimento especial se dá por simples opção do legislador.

Nos procedimentos ordinários podemos vislumbrar a existência de quatro fases relativamente distintas: postulatórias, ordinatória, instrutória e decisória, admitindo-se hodiernamente a fase executória. De outra sorte,

nos procedimentos especiais não há essa perfeita divisão, sendo, por vezes, complexa sua inclusão na teoria geral do processo, ante suas especificidades, tais como: alteração dos prazos de resposta, alteração das regras relativas à legitimidade e iniciativa das partes, caráter dúplice da ação, fixação de regras especiais de competência, citação e seus objetivos específicos, derrogação dos princípios de inalterabilidade do pedido, fusão de providências cognitiva, cautelar e executiva e limitações ao direito de defesa. ♦

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BATISTA, Geraldo da Silva, **Procedimentos Especiais**, apostila, Curso RG.

FIGUEIREDO TEIXEIRA, Salvio de, **Código de Processo Civil anotado**. 7ª edição. São Paulo. 2003.

JUNIOR, Humberto Theodoro, **“Curso de Direito Processual Civil”**. 41ª edição, Rio de Janeiro: Forense 2001.

MARCATO, Antônio Carlos, **Procedimentos Especiais**, Ed. Atlas, 13ª edição.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Instituições de Direito Civil. Direitos Reais**. 2ª edição. Rio de Janeiro. Forense.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti, **Comentários ao Código de Processo Civil**, Rio de Janeiro, Forense, 1977.